

Proc. CNT-11 924/45

CNT-249/46

1946

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: como recorrente, Primo Mafioletti e, como recorrida, a Cia. Carbonifera Metropolitana:

I - Apreciando a reclamação formulada por Primo Mafioletti, contra a Cia. Carbonifera Metropolitana, relativa ao pagamento de um período de férias a que se julga com direito, resolveu o MM. Juiz de Direito da Comarca de Crescuma, pela sentença de fls. 7, julgar improcedente a reclamação.

II - Dessa decisão, interpôs o reclamante, dentro do prazo legal, recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual, pelo acórdão de fls. 25, determinou a baixa dos autos à MM. instância de origem para que apurasse e esclarecesse a modalidade de pagamento do reclamante, para os efeitos do art. 487 da consolidação das Leis do Trabalho.

III - Satisfeita a diligência, com a juntada do laudo pericial de fls. 32, que dá o reclamante como sendo mensalista, foram os autos submetido a novo julgamento por parte do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo este, porém, pelo acórdão de fls. 42, confirmado, na íntegra a decisão do MM. Juiz a quo.

IV - Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, Primo Mafioletti recorreu, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, deixando, todavia, de fundamentar o seu recurso.

V - Sobre o recurso falou a recorrida a fls. 50.

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

VI - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, a fls. 53, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM OS MEMBROS do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamenta legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente _____

Dorgal Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 11.5.46